

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010141/2002-71
Recurso nº 168.913 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.483 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente Supermercados Planaltão S.A.
Recorrida 4a Turma/DRJ-BSA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

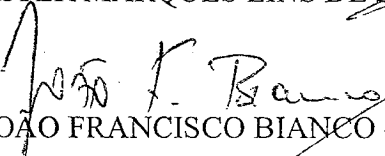
TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO

Deve ser mantida a exigência fiscal quando não é feita a prova do pagamento do tributo devidamente apurado e confessado pelo contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de CSLL declarada em DCTF mas supostamente não paga, relativa ao terceiro trimestre de 1998.

Alegam as autoridades fiscais que a recorrente vinculou - via DCTF - o recolhimento de R\$ 60.670,06 a título de CSLL relativa ao terceiro trimestre de 1998. Contudo, referido recolhimento não foi localizado, razão pela qual o auto de infração (fls. 27) foi lavrado.

Intimada, a recorrente apresentou sua impugnação (fls.01). Em sede de preliminar, alegou que o auto de infração é nulo, por pautar-se em mera presunção de irregularidade e por violar o Decreto nº. 70.235/1972 e a Instrução Normativa nº. 94/1997. Adicionalmente, apontou inda que o auto de infração foi lavrado sem a observância da correta descrição e indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasam, em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e verdade material. No mérito, afirmou que o pagamento ocorreu, conforme comprovante juntado com a impugnação (fls. 24). Por fim, insurgiu-se contra a ilegalidade da exigência dos juros e da multa.

A DRJ julgou o lançamento procedente (fls 71). As questões preliminares foram afastadas sob o fundamento de que todas as exigências previstas no Decreto nº. 70.235/1972 haviam sido atendidas, inclusive seu artigo 10, com a perfeita descrição dos fatos e fundamentos legais do auto de infração.

No mérito, a decisão recorrida sustentou que o DARF juntado não poderia ser considerado como prova, tendo em vista que o recolhimento seria referente a 31.10.1997, ao passo que a exigência de que tratam estes autos teria vencimento em 31.10.1998.

As questões relativas à multa e aos juros Selic não foram examinadas, tendo em vista tratarem de matéria de constitucionalidade.

Inconformada, a recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 81) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a exigência de tributo declarado e não pago. Alega a recorrente, preliminarmente, que o auto de infração é nulo por não ter a fiscalização intimado o contribuinte, antes da autuação, a prestar esclarecimentos sobre as falhas detectadas. Além disso, a exigência fiscal estaria baseada exclusivamente em presunções, sem indicação clara dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasam. No mérito, alega a recorrente ter pago o valor objeto da autuação.

A DRJ manteve o trabalho fiscal, afastando as preliminares arguidas por não ter sido identificado qualquer vício na autuação. No mérito, alega que a cópia do Darf juntada aos autos refere-se a data diversa daquela a que se refere a autuação.

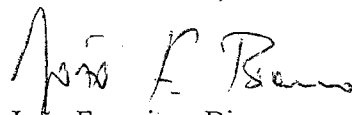
A decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, o auto de infração não apresenta qualquer vício. Não há necessidade de intimação prévia ao contribuinte sobre as falhas detectadas na revisão da DIPJ, caso a infração esteja claramente demonstrada, como é o caso dos autos (artigo 3º, parágrafo único, alínea “a”, da Instrução Normativa SRF n. 94, de 1997). A fundamentação da autuação foi feita de forma sumária, mas permite perfeita identificação da irregularidade identificada. E a exigência fiscal não se baseia em presunção, mas em falta de recolhimento de tributo declarado.

E a prova do recolhimento do tributo ora exigido não foi produzida. Com efeito, a fiscalização identificou falta de pagamento do valor devido a título da CSLL relativa ao 3º trimestre de 1998, com vencimento em 30.10.1998. A recorrente junta cópia de Darf (fls 24) comprovando o pagamento da CSLL relativa ao 3º trimestre de 1997, com vencimento em 31.10.1997.

Diante de todo o exposto, não há como afastar a exigência fiscal. Voto, portanto, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010


João Francisco Bianco

